



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.264 - PE (2016/0330092-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORE : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466

S

CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674

AGRAVADO : ELIZABETH RITA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 461, § 4º DO CPC/73. VALOR DA MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 461, § 4º, do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ

2. Por caracterizar indevida inovação recursal e, por isso, aviltar a força da preclusão consumativa, não se mostra possível discutir, apenas ao ensejo do agravo interno, matéria não ventilada nas razões do antecedente recurso especial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.264 - PE (2016/0330092-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROCURADORE : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466
S**

**CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE020674**

AGRAVADO : ELIZABETH RITA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 461, § 4º, do CPC/73, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ e de que a parte agravante não indicou violação ao art. 535 do CPC/73.

A parte agravante, em suas razões, alega que o acórdão recorrido teria sido omissos, pois deixou de analisar o fundamento de que a multa atingiu valor exorbitante. Afirma que por diversas vezes arguiu violação à lei federal e não obteve pronunciamento jurisdicional. Assim, afirma está configurado o prequestionamento e a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Por fim requer a suspensão do presente feito até o julgamento do **Recurso Especial n. 1.474.665/RS**, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O prazo para a parte agravada apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.264 - PE (2016/0330092-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, convém transcrever o teor da decisão monocrática proferida no **REsp 1.474.665/RS**, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, que afetou a matéria referente à multa prevista no art. 461 do CPC, nos termos do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, a qual respeita à possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal. Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão jurídica em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) em face do interesse da União, dos Estados e do Distrito Federal no julgamento da matéria, oficie-se à União e aos Excelentíssimos Senhores Governadores das Unidades da Federação para, querendo, se manifestarem a respeito, no prazo de quinze dias; b) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; d) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

Pelo teor da decisão, verifica-se que a matéria afetada diz respeito à possibilidade de imposição da multa prevista no art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos pelo ente estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como o recurso especial foi interposto tão somente com o fundamento de que o valor da multa seria excessivo, não assiste razão ao agravante ao pleitear a suspensão do presente feito.

Ademais, como antes asseverado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 461, § 4º, do CPC/73, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR NÃO DEMONSTRADA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria suscitada no apelo nobre, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

2. O óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 174.216/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

Por fim, com relação à alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, melhor sorte não assiste agravante, pois a parte agravante não sustentou em seu recurso especial a referida violação, o que configura inovação recursal, providência reconhecidamente incabível em sede de agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0330092-4

AgInt no
AREsp 1.033.264 /
PE

Números Origem: 01086031020098170001 370172800

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674
AGRAVADO : ELIZABETH RITA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S) - PE020674
AGRAVADO : ELIZABETH RITA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.